



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1723/2018

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a redação da Lei Complementar n. 1.045/2016, que institui o Código de Edificações e Posturas Básicas para projeto, implantação e licenciamento de edificações no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º O inciso V do artigo 49 da Lei Complementar n. 1.045/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. ...

V – regularização: obra executada sem projeto previamente autorizado, porém, que seja passível de aprovação de acordo com a legislação vigente, observadas as disposições dos artigos 132 e 182 desta Lei." (NR)

Art. 2.º Ficam acrescidos os §§ 4.º, 5.º e 6.º ao artigo 97 da Lei Complementar n. 1.045/2016, com a seguinte redação:

"Art. 97. ...

§ 4.º Nos edifícios de habitação coletiva com altura de até 11,00m (onze metros), contabilizados a partir do desnível entre a soleira da porta do hall de entrada no térreo e o nível do piso do pavimento mais elevado, fica facultada a instalação de elevadores.

§ 5.º Os edifícios de habitação coletiva não estão dispensados de executarem área específica e delimitada para a instalação de equipamentos destinados ao transporte vertical de pessoas.

§ 6.º Para efeito deste artigo, não será considerado o último pavimento quando o mesmo for de uso exclusivo do penúltimo pavimento ou constituído por ático ou sótão." (AC)

abaixo: **Art. 3.º** O artigo 131 da Lei Complementar n. 1.045/2016 passa a vigorar com o texto

"Art. 131. Toda edificação executada sem projeto previamente autorizado fica sujeita à solicitação de Regularização de Edificação Existente para seu licenciamento junto à Municipalidade." (NR)

conteúdo: **Art. 4.º** O artigo 132 da Lei Complementar n. 1.045/2016 passa a vigorar com o seguinte

"Art. 132. Somente será aprovada Regularização de Edificação Existente se forem atendidos os parâmetros de Uso e Ocupação do Solo exigidos para o lote em que as edificações estão inseridas, de acordo com a zona a que o mesmo pertence, bem como observadas as demais exigências deste Código.

§ 1.º Edificações em desconformidade com os parâmetros de Uso e Ocupação do Solo poderão ser regularizadas mediante modificações, por meio de demolição ou da reconstrução das partes que estejam em desacordo, atendidos os critérios descritos abaixo:

I – edificações com todas as áreas a regularizar no lote ou na fração correspondente deverão atender na íntegra toda a legislação vigente. No caso de lotes com casas geminadas, serão cobrados no processo de regularização, em 100% (cem por cento), todos os parâmetros que correspondam à fração a regularizar, considerando-se, neste caso, a outra fração com projeto aprovado e regular;

II – edificações que não correspondam a 100% (cem por cento) de regularização, cuja área a regularizar não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) da edificação existente e aprovada até o limite de 400m², ou 15% (quinze por cento) da edificação existente e aprovada acima de 400m², serão objetos de critérios de análise diferenciados nas seguintes NRMs:

a) E-10002 - Será considerada computada a área permeável aprovada anteriormente com largura inferior à exigida pela norma vigente;

b) U-20001 - Serão consideradas regulares as edificações a regularizar com as seguintes características: rebaixos de guia maiores que a legislação vigente e aprovados anteriormente; calçadas com faixa livre em condições conforme legislação vigente; rebaixos de guia com distância inferior a 5,00m (cinco metros) aprovados anteriormente; rebaixos de guia com distância inferior à legislação vigente e aprovados anteriormente;

c) E-10003 - Edificações com área superior a 100m², aprovadas sem a locação de vagas de veículos, ficam dispensadas de incluir vagas conforme NRM vigente se a área a regularizar estiver restrita a 25% (vinte e cinco por cento) da área aprovada existente até 400m². Caso a área a regularizar seja equivalente a 15% (quinze por cento) de área aprovada superior a 400m² (sem limite de área aprovada), será exigido o número de vagas correspondente apenas ao que excede o aprovado anteriormente, ou seja, a regularizar;

d) Edificações com projeto aprovado e Habite-se/CerConEd emitido com área a regularizar e que necessitem de correção da locação do existente poderão incluir a solicitação de correção na prancha de implantação;

e) As demais exigências das NRMs e os parâmetros de Uso e Ocupação do Solo vigentes serão exigidos em qualquer regularização de edificação existente.

§ 2.º Edificação a regularizar em 100% (cem por cento) refere-se a área construída conforme os parâmetros da legislação vigente e que não possui nenhum projeto aprovado no lote ou na respectiva fração.

§ 3.º Edificação a regularizar parcialmente ou que não corresponda a 100% (cem por cento) refere-se ao aumento de área existente e aprovada anteriormente no lote ou fração correspondente.

§ 4.º Quando do indeferimento de processo de áreas a regularizar de edificações existentes e não aprovadas anteriormente, serão utilizados para análise os parâmetros da legislação vigente no momento da abertura do respectivo processo indeferido." (NR)

Art. 5.º Ficam acrescidos o inciso IV e os §§ 1.º, 2.º e 3.º ao art. 182 da Lei Complementar n. 1.045/2016, com o texto abaixo:

"Art. 182. ...

IV – medidas compensatórias, regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

§ 1.º Na hipótese da aplicação de medidas compensatórias deverá haver prazos para o atendimento das exigências.

§ 2.º O Poder Executivo deverá constituir Comissão Especial para deliberar sobre casos específicos.

§ 3.º O benefício concedido pelo Município por meio de medida compensatória será registrado no cadastro do imóvel objeto da regularização, sendo que o não cumprimento do acordo firmado entre o requerente e a Municipalidade implicará no lançamento e inscrição em dívida ativa." (AC)

Art. 6.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 05 de fevereiro de 2018.

SIDNEI TELLES
Vereador-Autor

ODAIR DE OLIVEIRA LIMA
Vereador-Autor

BELINO BRAVIN FILHO
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Oliveira Telles Filho, Vereador**, em 09/02/2018, às 13:11, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Belino Bravin Filho, Vereador**, em 14/02/2018, às 08:49, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0077986** e o código CRC **262B98F3**.